DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1597/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13326/2016
PROTOCOLO	: 1692003
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO	: EMPENHO Nº. 951/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº. 40/2016
OBEJTO	:AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMUSP DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL	:: R$ 75.000,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMPENHO Nº. 951/2016. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM VEICULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO.FIRMADO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de análise do Empenho nº. 951/2016 emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Soman – Comércio Peças Ltda., cujo objeto é aquisição de peças para reposição em veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP de Nova Andradina, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 23/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-2655/2017, proferida nos autos do Processo TC9441/2016.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formali-

zação do Empenho, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE – 19671/2017 (f. 133-137).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC – 1123/2018 (f. 150/151), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 951/2016 e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Empenho foi firmado pelo prazo de 12 (doze) meses de 14/03/2016 a 14/03/2017. O extrato do Empenho assinado em 12/04/2016 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 18/04/2016 (fl. 87), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	75.000,00
Nota de Empenho	**75.000,00**

Ordem de Pagamento	**75.000,00**
Nota Fiscal	**75.000,00**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 133-137), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 951/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Soman - Comércio de Peças Ltda (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 951/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Soman - Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, senão vejamos:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Reso-

lução Normativa n. 076/13; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 951/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Soman - Comércio de Peças Ltda (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 951/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Soman - Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 174.824.299-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES